PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011/2025

DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA, A DISCIPLINA E A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO AO LONGO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A operadora ferroviária, que exerça suas atividades no território do município de Arcos/MG, é responsável pela segurança da circulação no trânsito ferroviário.

Art. 2º. A operadora ferroviária deve assumir todos os encargos financeiros decorrentes da circulação no trânsito ferroviário, bem como das obras e das instalações necessárias para as passagens em nível.

Art. 3º. A operadora ferroviária é responsável pela implantação de dispositivos de proteção e de segurança ao longo de suas faixas de domínio no território municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade da operadora ferroviária abrange a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações necessários à segurança da operação em situações regulares e de emergência decorrentes do transporte ferroviário.

Art. 4º. A operadora ferroviária tem o dever de adotar as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a:

I - preservar seu patrimônio;

II - garantir a regularidade e a normalidade do tráfego;

III - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;

IV - garantir a manutenção da ordem em suas dependências;

V - garantir o cumprimento dos direitos e dos deveres do usuário;

VI - salvaguardar o serviço ferroviário contra atos de interferência ilícita;

VII - exercer a vigilância em suas dependências, em ação harmônica com as autoridades policiais competentes.

Art. 5º. Em caso de descumprimento desta Lei, ao Município competirá:

I - notificar à operadora ferroviária para a respectiva regularização;

II – cominar, considerando a reincidência ou a gravidade das infrações, multas à operadora ferroviária, conforme regulamentação do Executivo municipal;

III – aplicar outras sanções administrativas cabíveis à infratora, nos termos da Lei Federal nº 14.273/2021 e das demais regulamentações nacional, estadual e municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Arcos, 16 de abril de 2025.

ORLANDO MARTINS FERREIRA
VEREADOR

ALEX GRACIERES RIBEIRO (DIDIER)
VEREADOR

JOÃO PAULO FERREIRA
VEREADOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 011/2025:

De acordo com um comunicado conjunto divulgado pela Prefeitura Municipal e a *VLI*, operadora ferroviária que exerce suas atividades no território arcoense, “a partir de 15/04/2025 as passagens em níveis Pulo do Gato e Magalhães não contarão com controladores de tráfego viário (canceleiros) e as cancelas serão retiradas”. Em complemento, ambas ainda apelam à população, solicitando-a “atenção e respeito às leis de trânsito”.

Contudo, tal apelo, notadamente o da operadora ferroviária, provoca-nos um estado de acentuada perplexidade em face de sua desfaçatez subjacente.

Afirma-se isso levando em conta que, paralelamente ao pedido de “atenção e respeito às leis de trânsito”, a operadora ferroviária, dissimulada e propositadamente, descumpre os deveres a ela impostos pela Lei das Ferrovias (Lei Federal nº 14.273/2021), a qual lhe atribui a responsabilidade pela implantação de dispositivos de proteção e de segurança ao longo de suas faixas de domínio (artigo 50), pela segurança da circulação no trânsito ferroviário (artigo 51, § 1º), pela assunção de todos os encargos financeiros decorrentes das obras e das instalações necessárias ao cruzamento (artigo 51, § 4º) e pela adoção de todas as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a garantir o cumprimento dos direitos dos usuários (artigo 57, inciso VI).

Assim, em atenção aos comandos legais supramencionados, apresenta-se este projeto de lei – à luz do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República – a fim de suplementar a legislação federal no plano municipal, haja vista o notório interesse local em garantir a segurança da população, que circula cotidianamente pelas passagens em nível contidas em nosso território.

Por conseguinte, busca-se, com a aprovação da proposta legislativa em exame, tonificar os deveres das pessoas jurídicas – seja a atual, seja qualquer outra futura – que operem nas faixas de domínio ferroviário em nosso município, impondo-lhes obrigações que as façam assegurar a segurança no trânsito ferroviário.

Com efeito, infere-se que este promissor projeto – que faz alusão e suplementa a Lei Federal nº 14.273/2021 – vocaciona-se a manter as cancelas que estão sob a iminência de ser retiradas das passagens em nível, além de idôneo para impelir a

operadora de logística a empregar trabalhadores para o controle do tráfego ferroviário, de maneira a preservar a segurança ao longo de suas faixas de domínio.

Ademais, com vistas a afastar eventuais e infundadas objeções, não há falar em escassez financeira ou em supostos prejuízos que possam decorrer dos encargos inerentes à proteção e à segurança ao longo das passagens em nível. Deveras, apenas em 2023, a companhia ferroviária que atualmente opera em nosso município obteve uma **receita líquida de R$ 9,1 bilhões**, segundo informações extraídas de seu próprio *website*[1].

Nesse passo, revela-se extremamente injusto, quiçá um escárnio, que operadoras ferroviárias bilionárias cheguem a nossa cidade, trazendo consigo elementos poluentes atmosféricos e sonoros, e zarpem com todo o bônus de nossos recursos naturais, sem nenhum ônus minimamente compensatório, e ainda venham, de forma absurda, a majorar a insegurança de nossos munícipes.

A propósito disso – e para finalizar –, a conhecida revista *National Geographic*[2], em uma de suas matérias, destaca que “os trens têm custos de saúde mesmo quando não descarrilam”, uma vez que seus ruídos podem “contribuir para dificuldades de saúde mental, cognição e sono”. Outrossim, a mesma publicação expõe um estudo no qual se estimou que “os residentes que vivem perto de um pátio ferroviário tiveram um risco maior de exposição a carcinógenos. Isso significa que o aumento do risco de câncer se elevou entre 100 e 3 mil vezes em comparação com as áreas vizinhas”.

Ante todo o exposto, submetemos o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Arcos, 16 de abril de 2025.

ORLANDO MARTINS FERREIRA
VEREADOR

ALEX GRACIERES RIBEIRO (DIDIER)
VEREADOR

JOÃO PAULO FERREIRA
VEREADOR

[1] Disponível em: <https://www.vli-logistica.com.br/vli-encerra-2023-com-aumento-de-volume-em-ferrovias-e-portos-e-recorde-de-ebitda-e-receita-liquida/>. Acesso em: 27 de mar. de 2025.

[2] Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2023/02/como-morar-perto-de-uma-ferrovia-pode-prejudicar-a-saude>. Acesso em: 27 de mar. de 2025.